



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis (Capital) -**  
**Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6900 - Atendimento  
via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 5010191-62.2021.8.24.0091/SC**

**REQUERENTE:** CLARIKENNEDY NUNES

**REQUERIDO:** NC COMUNICACOES SA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trato de “Ação Indenizatória Por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer” movida por Clarikennedy Nunes em desfavor de NC Comunicações S/A.

A parte requerida foi citada e apresentou resposta.

É o breve relatório, ainda que dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

### **Decido:**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, já que a matéria tratada, embora de fato e de direito, não necessita de produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, afigurando-se suficientes para o deslinde da controvérsia a prova documental já colacionada aos autos.

O autor ajuizou a presente demanda em desfavor de NC Comunicações S/A, aduzindo que esta publicou matéria jornalística intitulada "Máfia da Toga: Imagens flagram Deputado criticando Desembargadores em votação do impeachment". Aduz que tal "flagrante" se deu através de imagens captadas do celular do demandante por cinegrafista da ora requerida, no qual conversava via aplicativo de mensagens com membros de sua família. Sustenta o autor da ilegalidade da conduta da demandada, sob o argumento central de que teve sua privacidade e intimidade violada.

Contudo, sem razão o demandante.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis (Capital) -**  
**Eduardo Luz**

Cinge-se a lide em realizar a ponderação, no caso concreto, dos direitos da personalidade invocados pelo requerente (art. 5º, V, X, da Constituição Federal) e a liberdade de imprensa suscitada pela requerida (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

Em julgado bastante emblemático, o Supremo Tribunal Federal analisou de forma bastante pormenorizada o referido tema, nos seguintes termos:

*“No estudo acima referido, defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na **ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**: (i) **veracidade do fato**; (ii) **licitude do meio empregado na obtenção da informação**; (iii) **personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia**; (iv) **local do fato**; (v) **natureza do fato**; (vi) **existência de interesse público na divulgação em tese**; (vii) **existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos**; e (viii) **preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação**” (STF, RCL n. 22328/RJ, Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso, julgado em 06/03/2018) (grifei)*

Na hipótese dos autos, como se sabe, a sessão em que ocorreu o julgamento do *impeachment* do Governador deste Estado ocorreu em sessão pública da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Tal circunstância evidencia que o autor, ao manusear seu aparelho celular na ocasião, por certo tinha conhecimento que poderia estar sendo filmado, circunstância que acaba mitigando sua privacidade.

Nesse viés, é certo ainda que o requerente era personagem bastante relevante na ocasião do julgamento, em razão do cargo que ocupa (Deputado Estadual), o que igualmente faz com que seu direito à intimidade e vida privada sejam relativizadas para dar lugar à liberdade de imprensa e de expressão, tornando lícita a conduta da demandada e por consequência da publicação das mensagens trocadas via *Whatsapp* entre o autor e terceiros.

Nesse sentido, a reportagem veiculada pela requerente se limitou a noticiar aquilo que presenciado pelo jornalista colaborador da requerida, sendo evidente o cunho meramente informativo da notícia, dotada de veracidade (Evento 1-6).

Diante desse quadro, pode-se concluir que a matéria não tem o condão de ofender o autor, sendo que sequer proferiu qualquer juízo de valor acerca das mensagens objeto da demanda, até porque sem qualquer conteúdo crítico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis (Capital) -**  
**Eduardo Luz**

Nesse contexto, não se pode é considerar ofensiva a matéria jornalística, prevalecendo na hipótese o direito à informação, até mesmo pela condição de Deputado Estadual do demandante, sendo que interpretação diversa importaria em indevido cerceamento à liberdade de pensamento e de expressão, inexistindo qualquer elemento concreto na matéria veiculada ou na conduta do preposto da demandada que seja suficiente para impor verdadeira censura e proibição de veiculação.

Sobre o tema:

*"No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.*

*A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas" (STF, RCL n. 22328/RJ, Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso, julgado em 06/03/2018)*

E, ainda:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. JORNAL. DANO MORAL.*

*A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.*

*A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática.*

*As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano por ventura provocado.*

*Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.*

*No caso, não está presente a violação ao direito de personalidade da parte autora. Considerando os fatos ocorridos, estes normalmente são alvo de reportagem, estando abrangidos no direito de informar da imprensa. Fatos verídicos noticiados, de interesse da comunidade. Ausência de ato ilícito ou de excesso" (TJRS, Décima Câmara Cível, Apelação Cível n. 70082357641, Relator: Desembargador Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/11/2019)*

Assim sendo, inexistindo qualquer ilicitude na obtenção das informações objeto dos autos, tampouco qualquer cunho difamatório na matéria objeto da lide, tampouco falta de veracidade do seu teor, devem ser afastadas as pretensões do demandante.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis (Capital) -**  
**Eduardo Luz**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Clarikennedy Nunes em desfavor de NC Comunicações S/A.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARLIN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310021032452v2** e do código CRC **fb4b6785**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO CARLIN  
Data e Hora: 5/11/2021, às 14:25:42

---

5010191-62.2021.8.24.0091

310021032452 .V2